TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000292-76.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, BO, IP-Flagr. - 2197/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

3788/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 377/2017 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: THIAGO HENRIQUE CUSTODIO

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 08 de marco de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu THIAGO HENRIQUE CUSTODIO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Alexsandro Brito Meira Rodrigues e Alberto Santos Perlotti, as testemunhas de acusação Dayvid Luiz Miguel e Mauro Vieira de Menezes, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, e 307, ambos do Código Penal uma vez que no dia indicado na peça acusatória teria, mediante grave ameaça, subtraído dinheiro da empresa Suzantur. A ação penal é procedente. Em juízo as vítimas reiteraram seus depoimentos na polícia, no sentido de que logo que entrou no ônibus o réu demonstrou estar armado, exigiu que o motorista não se mexesse e ao mesmo tempo exigiu dinheiro, quadro este típico de um assalto. Em razão da ameaça certa quantia de dinheiro lhe foi entregue, sendo que depois em diligências policiais localizado. Neste audiência as duas vitimas o reconheceram, sem dúvida, como o autor do roubo. Assim, a confissão judicial do réu encontra respaldo nesta prova produzida em juízo, O crime do roubo se consumou, uma vez que o réu teve a posse do dinheiro. Em relação ao crime de falsa identidade o mesmo restou configurado, uma vez que o acusado, no auto de prisão em flagrante, se identificou como Guilherme, falsidade esta que foi esclarecida três dias após. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. é ele multirreincidente em roubo, tendo condenação e 2015 na 2ª e 3ª varas criminais desta cidade, com trânsito em julgado, sendo que em uma delas a vítima também foi a empresa concessionária de transporte que anteriormente prestava serviço, o que mostra a sua pré-disposição para este tipo de crime contra empresa de ônibus. Em razão da multirreincidência a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, podendo um dos crimes anteriores a respectiva reincidência ser compensada com a confissão, não havendo alteração na segunda fase da dosimetria. Multirreincidência e o crime em si cometido revelam periculosidade, o que exige que o regime mais adequado seja o fechado para início do cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado confessou os fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória, e tal confissão não restou dissociada da prova produzida. Requer-se a imposição da pena-base no mínimo legal, na primeira fase da dosimetria, pois não há circunstâncias judiciais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

desfavoráveis ao acusado e a reincidência deve ser considerada só na segunda fase. Mesmo que se entenda por exasperar a pena na primeira fase da dosagem da reprimenda em razão de antecedentes, isto deve ser sopesado com as demais circunstâncias do fato. As vítimas não narraram agressividade por parte do réu, não houve maiores consequências do crime e o acusado procurou colaborar com a instrução, confessando os fatos tanto na presente audiência quanto informalmente aos policiais militares que o prenderam, conforme narrado pelos mesmos. Assim, deve ser fixada a pena no mínimo na primeira fase. Na segunda fase, a reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento reiterado dos tribunais superiores. Não há causa de aumento ou diminuição na terceira fase. Requer-se a imposição de regime diferente do fechado, diante da confissão do réu e do fato de que a gravidade ordinária do delito não é fundamento idôneo para impor regime mais gravoso do que o previsto em lei. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. THIAGO HENRIOUE CUSTODIO, RG 39.869.713-1, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, e 307, ambos do Código Penal, porque no dia 30 de dezembro de 2017, por volta das 17h25min, na Avenida Tetracampeonato, Antenor Garcia, nesta cidade e comarca (notícia anexada aos autos), com sinais característicos reproduzido pela fotografia, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida contra Alexsandro Brito Meira Rodrigues e Alberto Santos Perlotti, funcionários da Empresa Suzantur, R\$ 40,00 em espécie, em detrimento da referida pessoa jurídica. Consta ainda que, naquele mesmo dia, após ser preso em flagrante delito, nas dependências da delegacia seccional desta cidade e comarca, o acusado atribuiu-se falsa identidade perante a autoridade policial, apresentando-se como Guilherme Donizete Gonçalves, seu primo, a fim de esquivar-se de eventual persecução penal em juízo. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. Assim, munido com um simulacro de arma de fogo, rumou para o local dos fatos, oportunidade em que solicitou a parada do coletivo ocupado pelas vítimas Alexsandro e Alberto, respectivamente motorista e cobrador contratados pela Empresa Suzantur. Logo que embarcou no automotor, Thiago anunciou o assalto, inclusive mencionando possuir uma arma de fogo por debaixo de suas vestes. Com as vítimas rendidas, ele se dirigiu ao local ocupado pelo cobrador Alberto e exigiu que ele lhe entregasse dinheiro. Sem hesitar, o ofendido entregou a Thiago duas notas de R\$ 5.00. Contudo, não satisfeito, o próprio denunciado subtraiu mais R\$ 30.00 que estavam acondicionados no caixa e partiu em fuga, tomando rumo ignorado. Logo após a subtração, os ofendidos se depararam com duas viaturas da polícia militar, ocasião em que relataram aos milicianos o ocorrido. De posse das características de Thiago os milicianos se puseram no seu encalço e, na Rua Bruno Paoca lograram localizá-lo. Desrespeitando a ordem de parada emanada, o denunciado se desfez de uma sacola que trazia consigo e se pôs a correr, quando então foi alcançado e detido. Recuperado o artefato dispensado por Thiago, os agentes da lei constataram que se tratava de um simulacro de arma de fogo. Instado informalmente, o denunciado confessou a prática do delito e foi prontamente reconhecido pelas vítimas como o responsável pela subtração dos R\$ 40,00 acima indicados. Durante a elaboração do auto de prisão em flagrante delito, Thiago atribuiu-se falsa identidade perante a autoridade policial, identificando-se como sendo Guilherme Donizete Gonçalves, seu primo, a fim de esquivar-se de eventual persecução penal em juízo. Tem-se que a mentira apenas foi desvendada, pois, no dia 02 de janeiro de 2018, o verdadeiro Guilherme compareceu à delegacia de polícia para comunicar o ocorrido, ocasião em que o boletim de ocorrência foi lavrado e o auto de reconhecimento confeccionado. No mais, apurou-se que o denunciado cumpria pena na Penitenciária de Bauru, porém se encontrava em liberdade em razão do famigerado "indulto natalino". O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pags. 111/114). Recebida a denúncia (pag. 131), o réu foi citado (pag. 150) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pags. 154/155). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima e aplicação der regime diverso do fechado. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo e que o réu foi o seu autor. Com efeito, fazendo-se passar por passageiro, o réu fez sinal para o coletivo do transporte urbano. Ao adentrar, simulando estar armado, praticou o roubo, ordenando que o motorista ficasse inerte ao volante e que o cobrador entregasse o dinheiro que estava no caixa. De posse do dinheiro arrecadado se afastou do local. Aconteceu que as vítimas logo encontraram uma viatura e noticiaram o roubo para os policiais que foram ao encalço do ladrão, logo encontrando o réu, que procurou se evadir, mas foi abordado. Apresentado para as vítimas foi reconhecido. O dinheiro o réu abandonou na fuga e não foi recuperado. Encontrou-se uma réplica de arma de fogo que o réu abandonou, mas não chegou a utilizar na abordagem das vítimas. O réu confessou tudo o que fez e foi reconhecido pelas vítimas. Nada mais é necessário justificar para reconhecer como caracterizado o crime de roubo. O réu, que é presidiário e tinha deixado a penitenciária com benefício de saída temporária no final do ano, ao ser autuado em flagrante, forneceu nome falso, identificando-se com o nome de Guilherme Donizete Goncalves, que corresponde a seu primo. Este, ao tomar conhecimento da situação, procurou a delegacia de polícia e esclareceu qual era a verdadeira identidade do réu. Com tal comportamento o réu infringiu também o artigo 307 do CP, que trata da falsa identidade, devendo também ser condenado por este crime. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é portador de péssimos antecedentes, possuindo duas condenações por roubo, mas aqui será considerada apenas uma delas (fls. 139), porque a outra servirá como agravante da reincidência, bem como que continua possuindo personalidade voltada para a prática de crimes graves, para o roubo estabeleço a penabase um pouco acima do mínimo, ou seja, em quatro anos e seis meses de reclusão e onze diasmulta, no valor mínimo. Para o crime de falsa identidade, delibero estabelecer a pena no grau mínimo de três meses de detenção não fazendo opção pena pena de multa levando em conta os antecedentes desabonadores. Na segunda fase deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 138), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, tornando definitiva as penas estabelecidas. CONDENO, pois, THIAGO HENRIQUE CUSTÓDIO à pena de quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal, e à pena de três (3) meses de detenção, em regime semiaberto, por ter infringido o artigo 307 do Código Penal. O réu não é merecedor de regime mais liberal, tanto porque é reincidente, como também por ter continuado a delinquir, inclusive quando agraciado com benefício, demonstrando que não soube aproveitar a oportunidade e que o tempo em que se encontra preso não lhe serviu de norteamento de conduta. Agora que o réu está condenado e considerando ainda a sua reiterada reincidência, bem como que em liberdade poderá voltar a delinquir, como aconteceu nas oportunidades que recebeu em outros processos, além do que poderá desaparecer e frustrar a execução da pena, não poderá recorrer em liberdade. Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destrua-se a réplica apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):